



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**DELIBERAÇÃO**

SOBRE

**QUEIXA DE LUÍS NANDIN DE CARVALHO CONTRA A TVI**

(Aprovada na reunião plenária de 14.ABR.99)

1 - Em 19 de Março de 1999, entrou na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa de Luís Nandin de Carvalho, de Lisboa, contra a TVI.

Diz, em síntese, o queixoso:

a) foi entrevistado no programa "Directo XXI" da referida estação televisiva em 11 de Março, tendo-o o entrevistador submetido *"a um apertado interrogatório, interrompendo muitas vezes o fio condutor do pensamento, e insistindo com frequência em atribuir-lhe conclusões ou afirmações que não correspondiam, nem ao seu pensamento, nem às suas palavras"*;

b) no mesmo programa do dia seguinte, foi entrevistado José Júlio Gonçalves, a quem *"foi dado reverencial acolhimento"*, permitindo-lhe expor *"o seu pensamento praticamente sem interrupções, e evitando-se perguntas óbvias de interesse jornalístico"*; acresce que o entrevistado foi *"confrontado com excertos da entrevista"* do dia anterior que *"não permitem claramente apreciar o contexto hipotético, dubitativo e analítico"* com que o ora queixoso se expressara;

c) e em 15 de Março, ainda no referido programa, foi entrevistado José Medeiros, a quem foi permitido que *"expusesse também sem interrupções de relevo, e principalmente sem ser questionado sobre questões de evidente interesse público (...)"*.

No entender do queixoso, *"o conjunto destas três entrevistas é exemplar das possibilidades de manipulação da opinião e da informação e consequentemente da liberdade de formação de uma opinião pública não condicionada"*.

Requer, assim, que a AACS tome *"uma deliberação que permita o pleno esclarecimento do assunto, da ofensa dos direitos do queixoso e da eventual responsabilidade do órgão de informação em causa, ou dos seus jornalistas"*.

2 - Oficiou-se à TVI, dando conhecimento do teor da queixa e solicitando que se pronunciasse sobre a mesma.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

Largamente ultrapassado o prazo legal para responder, verifica-se que a TVI, apesar de várias insistências informais, não o fez, desrespeitando assim o dever de colaboração com esta Alta Autoridade, ao qual, também por lei, está obrigada.

3 - Há que considerar, entretanto, que a situação descrita na queixa - e que torna esta compreensível - não se enquadra, manifestamente, na esfera de acção da AACS, constitucional e legalmente delimitada. Com efeito, os factos alegados relevam mais da ética profissional do que do imperativo legal.

Ora, como é sabido, a Alta Autoridade não se pronuncia sobre o eventual incumprimento, pelos jornalistas, de regras deontológicas, enquanto tais, apenas lhe cabendo conhecer do mesmo quando inequivocamente ligado ao desrespeito, pelos órgãos de comunicação social, de normas legais a que se encontrem vinculados.

O caso sob apreciação radica em alegadas diferenças, que o queixoso entende prejudiciais para si, entre o tratamento que lhe foi prestado pelo jornalista na entrevista que deu à TVI em 11 de Março de 1999 e o concedido a duas outras pessoas que, nos dias seguintes e sobre o mesmo tema, ali foram igualmente entrevistadas.

Importa reconhecer que se trata de uma questão de natureza essencialmente deontológica, que escapa, repete-se, à área legal de actuação da AACS.

Refira-se, por outro lado, que, se o queixoso se sentiu atingido no seu bom nome pelas declarações dos dois entrevistados em causa, poderia ter tentado, a tempo, exercer o direito de resposta previsto na Lei da Televisão. Isto sem embargo, evidentemente, do recurso aos tribunais, no caso de entender que, em tais entrevistas, ocorreu crime de abuso da liberdade de expressão, matéria da decisão exclusiva do poder judicial.

Assim, e em face do exposto,

Tendo apreciado uma queixa de Luís Nandin de Carvalho, de Lisboa, contra a TVI, alegando diferenças, que considera prejudiciais para si, entre o tratamento que lhe foi concedido numa entrevista àquela estação televisiva, em 11 de Março de 1999, e o prestado, nos dias seguintes, a dois outros

./.

7766



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

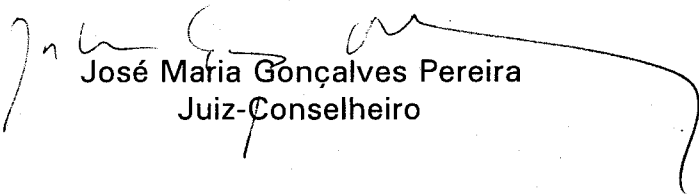
- 3 -

entrevistados sobre o mesmo tema, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera o arquivamento do processo, por não lhe caber pronunciar-se sobre questões de deontologia jornalística, enquanto tais.

***Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Torquato da Luz (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Cipriano Martins, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 14 de Abril de 1999

O Presidente

  
José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro